



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000469/97-69
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
RECURSO Nº : 120.873
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.007
RECORRENTE : OSWALDO FURLAN JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

OSWALDO FURLAN JÚNIOR foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias, no valor de R\$ 131,93 (fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "CHÁCARA PREVIDE I e II", localizado no município de Arealva- SP, com área total de 42,2 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2805048.7.

Impugnando o feito (fls. 02/04), o Contribuinte solicitou a retificação do VTN Tributado, no valor de R\$ 79.189,14, argumentando que o mesmo está lançado como se valor total do imóvel fosse. Saliou que já havia apresentado impugnação ao lançamento do ITR/95 em 28/03/96, o qual viria a ser suspenso pela Instrução Normativa nº 16/96, impugnação cuja decisão ainda não lhe foi comunicada e cuja cópia junta a esta, passando a fazer parte integrante da mesma. Ressalta que o novo lançamento repete os erros dos anteriores, estando agravado pela estabilidade da moeda nacional que, no seu entendimento, força a baixa dos preços dos imóveis. Aponta ademais que a morosidade na atividade de lançamento, por parte da Receita Federal acarreta prejuízo aos contribuintes, pois "A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO NA DATA DO LANÇAMENTO NÃO É A MESMA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR". Alega, também, que a contribuição CNA ou do Sindicato Empregador está incorreta, uma vez que baseada no VTN quando o correto é no Valor do Capital Social atribuído ao imóvel.

Como prova do alegado, junta à peça de defesa declaração do Engenheiro Agrimensor Sr. Horácio Toloí Costa Navena, datada de 14/08/1996 (fls. 06/07), indicando como VTN do imóvel a importância de R\$ 19.876,50, bem como a cópia da primeira impugnação ofertada.

No caso, aquela primeira impugnação referia-se a 18 imóveis cadastrados no nome do contribuinte Oswaldo Furlan Júnior, sendo que o processo original, de nº 10825.001421/96-97 foi desmembrado por imóvel, conforme Termo de Desmembramento às fls. 01. Estes autos, assim, referem-se apenas ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 2805048.7, sendo que os demais processos, relativos aos outros 17 imóveis, têm andamento independente.

Naquela impugnação (fls. 09/14), o Contribuinte comparou os valores do ITR lançados nos exercícios de 1994 e 1995, para todos os 18 imóveis, concluindo que os referentes a 1995 foram consideravelmente superiores aos de 1994,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.007

sem que as propriedades tenham apresentado valorização compatível, ao contrário, seus preços vêm caindo. Procurando se socorrer da Lei nº 8.847/94 e do art. 142, do CTN, argumentou o contribuinte que, no lançamento do ITR, é fundamental que se conheça o valor correto da terra nua, sendo inconcebível que, para este fim, o Fisco se baseie em meras suposições, informações falsas ou incompletas, sob o risco de inviabilizar as atividades rurais. Argumentou que a atribuição do VTN deve estar baseada em prova pericial, vistoria ou avaliação, para ser justa.

Em face das impugnações ofertadas, a Delegacia da Receita Federal em Bauru, em 08/05/97, intimou o contribuinte a apresentar, quanto ao imóvel objeto deste processo: (A) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, referente a 31/12/94, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram à convicção dos valores atribuídos ao imóvel; ou (B) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as mesmas características mencionadas na alínea (A). Esclareceu, ademais, aquele Órgão, que, na impugnação do VTN, o referido Laudo Técnico deve evidenciar que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que o excetua das características gerais do Município onde se localiza.

Atendendo à Intimação, o Contribuinte trouxe aos autos o Laudo Técnico de fls. 21/23, acompanhado da ART de fls. 20.

Em primeira instância administrativa o lançamento foi julgado procedente, em decisão cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 25/32):

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

BASE DE CÁLCULO DO ITR.

É o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do **exercício anterior**, não inferior ao **Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)**, fixado pela Secretaria da Receita Federal, com estrita obediência ao estabelecido na legislação tributária.

REVISÃO DO VTNm DO IMÓVEL.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.007

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 8799, de fevereiro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão singular e por procurador, o Contribuinte, inconformado, interpôs o recurso de fls. 38/41, argumentando, em síntese, que:

- 1) o Fisco está pretendendo, neste litígio, devolver o ônus da prova ao Recorrente, como se ele fosse o agente responsável pelo ato administrativo incompleto e imperfeito praticado, insinuando que o pólo mais débil da relação jurídica aqui examinada é que deve fazer prova negativa;
- 2) o cerne da questão reside no fato de não ter sido observado, para o lançamento do ITR, o valor corrente de mercado, relativo ao imóvel de que se trata. Foram considerados índices que corrigem o mercado financeiro, como se terras fossem papéis, enquanto que o plano real que estabilizou a moeda colocou as terras no seu valor certo, sem o caráter especulativo antes existente;
- 3) o Interessado impugnou, na peça de defesa, todos os valores lançados, uma vez que o VTN é a base de cálculo dos mesmos;
- 4) embora a autoridade julgadora tenha admitido que houve “demora no lançamento”, vindo a atingir o contribuinte em situação diferente daquela em que poderia ter sido praticado, não reduziu o VALOR DA TERRA NUA atacado;
- 5) o laudo de perito habilitado, assistente técnico de órgãos públicos, é contestado, mas o Fisco não apresenta outro.
- 6) Assim, o lançamento está inegavelmente viciado por erro substancial, tornando-o nulo, sem força de ser exigido, devendo ser revisto, com base no art. 149, incisos VIII e IX do CTN.
- 7) Se, entretanto, restar alguma dúvida sobre o caso, requer-se a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de carrear ao processo mais informações, pois as do sujeito ativo ainda não foram apresentadas, ou seja, não restou comprovado

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.007

através de planilhas porquê lançaram valor tão desarrazoado
como TERRA NUA.

8) Requer o provimento de seu recurso.

O depósito recursal legal foi comprovado, conforme doc. às fls. 41.

Foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Emílio de Fátima

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.873
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.007

VOTO

O processo de que se trata não se encontra em condições de ser julgado, por falha em sua instrução.

Explicando:

Embora o Contribuinte, em seu recurso, assinale que sua defesa está sendo feita por procurador, "nos termos do mandato incluso", tal mandato não consta dos autos, com o que não resta comprovado que o signatário daquela peça de defesa detém os poderes para tal.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para que se intime o Contribuinte a juntar aos autos o citado mandato.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora